

PL. 10720/2018

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), para dispor sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A qualificação referida no **caput** será realizada mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 2º e 20 desta Lei.” (NR)

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no **caput** do art. 1º habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deverá dispor sobre:

.....
b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão colegiado superior similar, e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

.....

j) no caso de entidade com atividades dirigidas à saúde, previsão de avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência;

.....
 Parágrafo único. O disposto na alínea “i” não se aplica ao patrimônio, aos bens ou aos direitos da entidade anteriores à sua qualificação ou oriundos de atividades não relacionadas ao contrato de gestão ou ao patrimônio cedido, devendo a entidade comprovar a origem do respectivo patrimônio por meio dos mecanismos contábeis cabíveis.”
 (NR)

“Art. 3º O conselho de administração, ou órgão colegiado superior similar, deve estar estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observadas, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, as seguintes regras:

.....
 Parágrafo único. Legislação estadual, distrital ou municipal poderá prever composição diferente da disposta neste artigo para qualificação de entidades privadas como organizações sociais no âmbito do respectivo ente federado.” (NR)

“Art. 4º

.....
 V – fixar, por maioria absoluta, a remuneração dos membros da diretoria, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, os quais deverão ser devidamente comprovados;

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, à decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente.

§ 3º A proposta da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal contém profissionais com formação específica e experiência comprovada ou notória competência ou conhecimento para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

§ 4º O contrato de gestão terá prazo inicial de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogável sucessivamente por meio de termo aditivo, condicionada a prorrogação à demonstração do cumprimento dos termos e das condições do contrato.

§ 5º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da vigência do contrato de gestão, o Poder Público deverá proceder a chamamento público para seleção de nova organização social.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica na hipótese de o Poder Público optar por prorrogar o prazo de contrato de gestão em vigor ou eleger outro modelo de gestão.

§ 7º Os gastos com força de trabalho das organizações sociais não deverão ser incluídos nas despesas de pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 8º A contratação de empregados e de empresas prestadoras de serviço pela organização social será realizada em conformidade com as leis trabalhistas e com o direito civil, devendo ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal e nos termos dos regulamentos próprios de cada entidade.

§ 9º O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá incluir no contrato de gestão cláusulas que disponham sobre limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e sobre mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora.

§ 10. A organização social poderá constituir reserva técnica de até 15% (quinze por cento) do valor da parcela mensal de custeio para formação de fundos destinados a provisões e para pagamento de valores devidos em virtude de rescisões trabalhistas e contratuais, reclamações trabalhistas e outros processos administrativos ou judiciais que se prolonguem no tempo.

§ 11. O contrato de gestão poderá prever a destinação de recursos para qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental e desenvolvimento de parceria na área de ensino, pesquisa e extensão.

§ 12. Os repasses do Poder Público à organização social poderão ser utilizados para compra de equipamentos, obras e outros investimentos, conforme previsão no contrato de gestão.” (NR)

“Art. 5º-A. É facultado ao Poder Público celebrar mais de um contrato de gestão com uma mesma organização social.

Parágrafo único. É a organização social autorizada, por motivo de economicidade, a centralizar operações de gestão dos contratos, devendo haver separação contábil e financeira dos recursos recebidos e das despesas destinadas à execução de cada contrato.”

“Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou a entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do Poder Público e da organização social, devendo prever, necessariamente, critérios de sucessão em caso de transferência da unidade sob gestão para nova entidade.

§ 1º O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Ministro de Estado ou à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§ 2º O contrato de gestão deverá prever a obrigação de a Administração Pública ressarcir a organização social pelas despesas, encargos financeiros e prejuízos decorrentes de atraso ou transferência incompleta dos repasses.

§ 3º O contrato de gestão poderá prever a sucessão, quanto às obrigações, de uma organização social por outra ao término do contrato, desde que no chamamento público sejam disponibilizadas informações que garantam a apuração, pelas organizações sociais interessadas, do valor que será assumido na sucessão.

§ 4º A assunção dos direitos e das obrigações de uma organização social por outra será formalizada por meio de termo de responsabilidade, podendo, no caso de sucessão, o saldo remanescente da reserva técnica indicada no § 10 do art. 5º desta Lei ser transferido à organização social sucessora, desde que vinculado à mesma finalidade.”

“Art. 7º

II – a estipulação dos limites e dos critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e pelos empregados das organizações sociais no exercício de suas funções, tendo como referência a tabela de valores praticada pelas entidades privadas.

§ 1º O valor firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual a fim de garantir o repasse à organização social contratada.

§ 2º Identificado aumento de demanda ou necessidade de novos investimentos, poderá ser firmado termo aditivo que amplie o repasse de verbas para a execução do contrato de gestão e para a modificação de seu objeto.

§ 3º Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão e as correspondentes metas quantitativas e qualitativas deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

§ 4º Caso a organização social adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública na hipótese de sua extinção.

§ 5º A penhorabilidade dos bens e dos valores que constituem a reserva técnica restringe-se às obrigações decorrentes, exclusivamente, da execução do objeto do respectivo contrato de gestão.

§ 6º As obrigações pecuniárias não autorizam a penhora dos bens e dos valores que constituem a reserva técnica se forem impostas:

I – a entes da Administração Pública;

II – à pessoa jurídica a qual integra a organização social por fatos não relacionados diretamente à execução do objeto do respectivo contrato de gestão.

§ 7º O Ministro de Estado ou a autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.” (NR)

“Art. 8º-A. É impedida de celebrar o contrato de gestão previsto nesta Lei a organização social que:

I – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou não for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

III – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

b) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas, de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por tribunal ou conselho de contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário pelo qual seja responsável a organização social ou o seu dirigente.”

“Art. 8º-B. É vedada a celebração de contrato de gestão previsto nesta Lei que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente:

I – delegação do exercício do poder de polícia, das funções de regulação, de fiscalização ou de fomento ou de outras atividades exclusivas de Estado;

II – prestação de serviços ou atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado;

III – contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado.”

“Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da tutela de urgência adequada à assecuração do direito patrimonial do Poder Público, como a indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º As medidas previstas no **caput** serão processadas de acordo com o disposto no art. 300 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....” (NR)

“Art. 10-A. A organização social com contrato de gestão vigente estará sujeita ao controle interno do Poder Executivo e ao controle externo do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público.

Parágrafo único. Os controles referidos no **caput** não podem implicar interferência na gestão lícita das organizações sociais a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.”

“Seção IV-A Da Rescisão do Contrato de Gestão

Art. 10-B. É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I – quando a organização social houver descumprido substancialmente o teor do contrato e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II – em decorrência de insolvência civil da organização social ou de sua dissolução;

III – por razões de interesse público justificadas e determinadas pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I – quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II – pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e aceita pelo Poder Público, com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias.

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I – a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II – o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou situação de emergência decretada pelo Poder Público, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no inciso I do § 2º não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Público.

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.

§ 7º É o Poder Público, quando estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica, no limite do valor da inadimplência.

§ 8º O inadimplemento dos valores devidos à organização social imputará à Administração Pública a responsabilidade exclusiva pelos débitos trabalhistas e fiscais, limitados ao valor inadimplido.

§ 9º A organização social responderá exclusivamente pelos débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem o valor do inadimplemento da Administração Pública.

§ 10. A Administração Pública não terá nenhum tipo de responsabilidade, solidária ou subsidiária, dolosa ou culposa, por débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem os valores inadimplidos à organização social.

§ 11. Em caso de inadimplemento, a Administração Pública, para fins do disposto no § 8º, deverá figurar como litisconsorte passiva no processo em que litiga a organização social.

§ 12. O pagamento, pela Administração Pública, dos débitos referidos no § 8º configurará quitação, na mesma medida, do inadimplemento para com a organização social.

§ 13. A sucessão sub-roga à sucessora ou ao Poder Público os haveres e deveres futuros, a partir da consolidação da rescisão do contrato de gestão.

§ 14. A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social não fará jus ao recebimento de eventual multa rescisória se for recontratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

§ 15. A recontratação pela sucessora de empregados demitidos pela organização social anterior é submetida aos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10-C. No processo de rescisão:

I – se o Poder Público for a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por meio de ofício;

II – se a organização social for a parte rescisora, o Poder Público deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do conselho de administração.

§ 1º Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar em diário oficial a abertura do processo de transição da administração.

§ 2º Deverá constar do diário oficial o tempo para o processo de transição da administração, garantidos prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de 1 (um) ano.

§ 3º O prazo estipulado para o processo de transição é contado a partir da publicação no diário oficial, vedada a retroação.

§ 4º A rescisão do contrato de gestão será efetivada após cumprido o prazo estipulado no processo de transição.”

“Art. 16.

.....

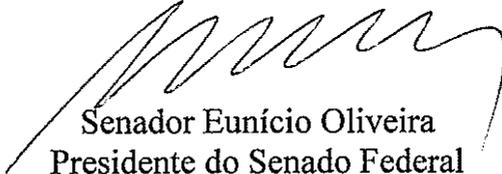
§ 3º A organização social desqualificada por motivo de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer órgão público no âmbito da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e seus dirigentes ficarão impedidos de compor outra organização social pelo prazo de 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 17-A. O contrato de gestão previsto nesta Lei tem natureza diversa dos contratos administrativos em geral, não se aplicando, ainda que de forma supletiva ou subsidiária, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e demais leis ou normativos federais referentes a licitações e contratos públicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de agosto de 2018.

09, AGO, 2018



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal